

Portaria n.º 5:445

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto uma tarifa especial temporária de grande velocidade de bilhetes especiais de ida e volta, a preços reduzidos, para viagens de recreio aos domingos e dias feriados, aplicável nas linhas do Sul e Sueste: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:446

Tendo a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro proposto um aditamento à classificação geral em vigor nas linhas do Minho e Douro, relativa ao peso mínimo por vagão completo de remessas de cascos vazios e vinhos nas linhas do Vale do Corgo e Vale do Sabor por ela exploradas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:447

Tendo a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro proposto, para vigorar nas linhas do Vale do Vouga, um aditamento, o n.º 1, à tarifa especial interna n.º 3, grande velocidade, criando bilhetes mensais válidos para uma só viagem de ida e volta nas imediações de Espinho, Viseu e Aveiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:448

Tendo a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro proposto uma tarifa especial interna, grande velocidade, a n.º 9, para viagens de recreio em comboios especiais de ida e volta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 15:659

Havendo necessidade de substituir, por motivo de doença, um dos membros da missão de estudo geológico

das Ilhas de S. Tomé e Príncipe, autorizada por decreto com força de lei n.º 14:990, de 6 de Fevereiro passado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na constituição da missão de estudo geológico às ilhas de S. Tomé e Príncipe, fixada pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:990, é substituído o conservador do Museu Mineralógico e Geológico da Universidade de Coimbra pelo assistente de geologia, licenciado, António Duarte Guimarães, que terá direito aos mesmos abonos que o artigo 3.º do citado decreto fixa para o funcionário substituído.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada por portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924;

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos) e ovos.

É permitida a exportação de lã preta fina e lã churra. É permitida a exportação de azeite sem limite de acidez, mantendo-se para o Brasil e colónias portuguesas o estabelecido na portaria n.º 5:322, de 14 de Abril próximo passado.

É proibida a reexportação de milho colonial.

É permitida a exportação de azeitona, bagaço de azeitona, sêmeas e legumes secos.

É permitida a exportação de cebola.

É permitida a exportação de batata, não podendo porém nenhuma exportação ser feita sem a competente autorização da Bólsa Agrícola, que providenciará de modo a não afectar o abastecimento do País.

É permitida a exportação de carvão vegetal.

Se no decorrer do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1928.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*— O Ministro da Agricultura, *Joaquim Nunes Mexia*.

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:660

Considerando que se torna absolutamente necessário que a Comissão Central de Viticultura tenha sob a sua alçada eficazes elementos de fiscalização para fazer cumprir o disposto nos decretos n.ºs 12:214, 15:313, 15:492 e 15:524;

Considerando que da garantia de origem e genuinidade e da boa qualidade dos nossos vinhos comuns licorosos e espumosos, quer para consumo no País, quer especialmente para exportação, depende o seu crédito e assim a sua expansão comercial;

Considerando que as diferentes regiões vinícolas demarcadas, entre elas a dos vinhos generosos do Douro, têm diplomas e regulamentos especiais que garantem a origem, genuinidade e boa qualidade dos seus produtos;

Considerando que se torna também indispensável dar a maior garantia de genuinidade e de boa qualidade às aguardentes vnicas, porque do seu emprêgo no fabrico e preparo dos vinhos, principalmente generosos,

como os do Pôrto, depende a sua conservação e desenvolvimento das suas apreciáveis qualidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O chefe de repartição do quadro adido Joaquim Serafim Cardoso Júnior passa a prestar serviço na Comissão Central de Viticultura, à qual fica exclusivamente subordinado.

§ 1.º Os serviços que estavam a cargo daquele funcionário serão desempenhados, até a reorganização da fiscalização dos produtos agrícolas, pelo chefe de repartição do quadro adido Abílio Albano de Lima Duque.

§ 2.º O chefe de repartição a que se refere este artigo escolherá um número de agentes da fiscalização dos produtos agrícolas, não superior a vinte, e que, constituindo uma brigada, exercerá a sua acção sob as ordens do mesmo funcionário e indicações da Comissão Central de Viticultura.

§ 3.º O pessoal a que se refere este artigo será nomeado pelo Ministro da Agricultura sob proposta da Comissão Central de Viticultura, ficando-lhe garantidos os direitos e regalias a que legalmente tenha direito.

Art. 2.º As despesas de vencimento, de ajudas de custo e de transporte, bem como as de expediente, impressos e telegramas, ou quaisquer outras necessárias e legais, continuam a ser abonadas pela Bólsa Agrícola.

Art. 3.º O conselho de administração da Bólsa Agrícola providenciará imediatamente para que tenha a devida instalação o pessoal de fiscalização a que se refere este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Joaquim Nunes Mexia*,